



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 5.251, de 2005**, que *dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004.*

Autor: Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator: Deputado **ARMANDO MONTEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei objetiva garantir ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal a contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço relativo ao período compreendido entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004, desde que esse tempo não tenha sido computado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJD.

Durante tramitação na CSSF, o projeto foi aprovado com duas emendas, com a finalidade de limitar o período de contagem entre 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, tendo em vista a orientação contida na Portaria nº 133, de 2 de maio de 2006, do Ministério da Previdência Social.

Decorrido o prazo regimental nesta CFT, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O projeto de lei nº 5.251, de 2005, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e à despesa públicas.

A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências, incluiu a alínea “h”, no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da Previdência Social. Tal inclusão teve por finalidade relacionar como segurado obrigatório da Previdência Social o exercente do mandato eletivo federal, estadual ou municipal, se não vinculado a regime próprio de previdência social.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Em 08 de outubro de 2003, o Supremo Tribunal Federal-STF declarou inconstitucional a alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97. No seu posicionamento, o STF conclui que a Lei nº 9.506/97 criou figura nova de segurado obrigatório da previdência social, o que não poderia ter ocorrido, tendo em vista que o art. 195, II da Constituição Federal, à época, não previa a hipótese de inclusão do exercente de mandato eletivo como contribuinte da previdência social. Além disso, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que poderia ter ocorrido apenas por intermédio de lei complementar, à luz do que orienta o art. 154, I, *ex vi* do disposto no art. 195, § 4º, ambos da Constituição Federal.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a redação do art. 195 foi alterada, passando a prever como contribuinte da previdência social o trabalhador e demais segurados da previdência social, o que veio a possibilitar a edição, em 18 de junho de 2004, da Lei nº 10.887, que inclui a alínea "j", no inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212, para voltar a prever como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência.

Deixou de haver portanto, entre a edição da Lei nº 9.506/97 e a Lei nº 10.887/04, fundamento legal para a exigência de contribuições para a previdência social dos exercentes de mandato eletivo. Para melhor dirimir o assunto, foi editada a Portaria nº 133, de 2 de maio de 2006, que disciplina o cancelamento ou retificação dos débitos gerados durante o período, a compensação ou pedido de restituição, dentre outros.

Interessante notar que a redação dada ao art. 1º do projeto de lei sob exame preconiza que será contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço do exercente de mandato eletivo, compreendido entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004, desde que não tenha sido computado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

Tal redação poderá dar margem à contagem do tempo de serviço sem a respectiva contribuição, em contraposição ao que prevê o art. 201 da Constituição Federal<sup>1</sup>, uma vez que as contribuições durante o período em comento poderão ter sido sequer efetuadas, ou se efetuadas, poderão ter sido compensadas ou restituídas, como pode ser conferido na leitura da Portaria nº 133, de 2 de maio de 2006, conforme abaixo sintetizado:

- O não recolhimento da contribuição relativa ao período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004 não possibilita a constituição de créditos (art. 1º).
- Está autorizada eventual compensação ou restituição ao ente federativo que houver efetuado os recolhimentos (art. 4º).

---

<sup>1</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2005.**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal recolha contribuições previdenciárias retroativamente ao período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 46-A. O exercente de mandato eletivo federal, estadual, ou municipal, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, cujas contribuições tenham sido compensadas, restituídas ou não recolhidas poderá contribuir retroativamente ao citado período, na qualidade de segurado facultativo, observado o disposto no art. 35 desta Lei.”

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO**

**Relator**